



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 15 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - as metas e resultados fiscais;

II - as prioridades e metas físicas da administração;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e

IX - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

Art. 2º As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos Anexos de I a V desta Lei.

Parágrafo único. A evolução do patrimônio líquido do Estado está demonstrado no Anexo VI.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VI – implementar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

XVII – aumento real da arrecadação tributária; e

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de Recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

X ¹³ Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2005 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas nos respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 9º, § 1º, inciso XVI, alínea "b" desta Lei.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Orçamento do Estado - ORCAM ou outro, que venha substituí-lo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar e ensino fundamental;

III - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI - ao pagamento de precatórios judiciais.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso III deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - texto da lei orçamentária e adicionais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do tesouro;
- II - evolução da despesa do tesouro;
- III - resumo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;
- IV - resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;
- V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- VI - demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;
- VII - demonstrativo da despesa por fonte;
- VIII - consolidação dos quadros orçamentários;
- IX - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;
- X - demonstrativo da despesa por grupo de natureza;
- XI - demonstrativo da despesa por modalidade;
- XII - demonstrativo da despesa por elemento;
- XIII - demonstrativo da despesa por função;
- XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
- XV - demonstrativo da despesa por programa;
- XVI - outros demonstrativos:
 - a) demonstrativo da despesa por órgão e unidade;
 - b) programa de trabalho; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

c) natureza da receita;

XVII - demonstrativo das despesas de capital por função – empresas;

XVIII - demonstrativo das despesas de capital por subfunção – empresas;

XIX - demonstrativo das despesas de capital por programa – empresas;

XX - detalhamento das fontes de financiamento do investimento; e

XXI – programa de trabalho das empresas.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - o detalhamento dos custos unitários médios; utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

II - a memória de cálculo da estimativa de gasto com despesas de exercícios anteriores, pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2005;

III - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária estadual interna e externa em 2005, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros e respectivas taxas com deságios e com outros encargos;

IV - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, esta tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para os exercícios a que se referem;

VII - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

c) assistência pré-escolar.

VIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2004 e o programado para 2005;

IX - o impacto em 2001, 2002 e 2003 e as estimativas para 2004 e 2005, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas das empresas assumidas pelo Estado, discriminando por empresa;

X - o estoque da dívida pública estadual e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2004 e 2005, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e

c) prazos de emissão e vencimento;

XI - memória de cálculo das transferências constitucionais para os Municípios;

XII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal; e

XIII - memória de cálculo dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 18 desta Lei.

§ 3º A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do art. 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do sistema ORCAM.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, encaminharão ao Executivo para que seja incluída no ORCAM, até 20 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, até 19 de julho de 2004, o cálculo da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2005.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 12. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPI AD, observando-se no mínimo, o seguinte detalhamento:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I – transferências à união - 20;
- II – transferências a municípios - 40;
- III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV – transferências a Instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- V – transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VI – transferências ao exterior – 80; ou
- VII – aplicações diretas - 90.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2005-2007, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, terão como limites máximos de outras despesas correntes e de capital em 2005 o conjunto das dotações das referidas despesas, fixadas na lei orçamentária inicial, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, para o exercício de 2004, acrescida da variação percentual positiva nas fontes de receitas públicas que integrarão o orçamento de 2005, exceto as fontes de receitas de convênios, salário educação, sus, empréstimos e própria das indiretas.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas à construção e aquisição de imóveis.

§ 2º Aos limites estabelecidos neste artigo serão acrescidas as despesas com manutenção de novas instalações acrescidas no exercício de 2004 e as programadas para 2005, bem assim as dotações destinadas à construções e aquisição de imóveis programados para 2005.

Art. 16. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará a SEPLAD, até 12 de julho de 2004, inclusive em meio eletrônico, o planejamento detalhado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contêm certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 24 desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria, no âmbito do Poder Executivo, exceto o Ministério Público, somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado, até 30 de junho de 2004.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do ADCT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental; e de órgão representativo dos Tribunais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999.

Art. 23. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2005, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais;

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 a 2004 e da lei orçamentária para 2005; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado.

§ 5º As Subvenções Sociais poderão ser, exclusivamente, transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas, ou através da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD.

Art. 25. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 18, parágrafo único, e art. 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - pagamento das dívidas fundada interna e externa e confessada;

II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA e IPI;

III - sentenças judiciais;

IV - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; e

V - despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo, exceto o Ministério Público.

Art. 27. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD, conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - contribuições, subvenções sociais e auxílios; e

II - Reserva de contingência



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 28. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 29. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

§ 3º Os déficits orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério público do Estado e do Tribunal de Contas, que venham ocorrer durante o exercício de 2005 serão suplementados com recursos da reserva de contingência, prevista no artigo 23, e dos seus recursos previstos nos Inciso I e II, § 1º, Artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

§ 4º Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelos órgãos do Ministério Público e Tribunal de Contas, que venham ocorrer durante o exercício de 2005, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade de atendimento.

Art. 30. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas em cada Município, no ano anterior.

Art. 31. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do art. 8º, desta Lei, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 32. O orçamento fiscal conterá dotação específica destinada:

I – à implementação de política de apoio:

a) à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e

b) às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas;

II – às atividades de assistência técnica e extensão rural.

**Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 33. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de crédito internas; e

VI - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 34. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 35. O Poder Executivo, por intermédio da Coordenaria Geral de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

peçoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

Art. 36. No exercício de 2005, observado o disposto no art.169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 35 desta Lei;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 37. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos e da Gerência de Programação Orçamentária, ambas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 38. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

- I - redução das desigualdades inter-regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e
- V - projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

Art. 39. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. A SEPLAD publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, a SEPLAD deverá apresentar, no momento dos recursos alocados para o atendimento de outras



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e 30 (trinta) dias após o fechamento do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, e justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, durante a execução orçamentária.

Art. 43. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao SIAFEM:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

VI - convênios e respectivas contrapartidas, SUS e Salário Educação; e

VII - contratos de despesas com serviços essenciais.

Art. 48. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Para fins do § 3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

**METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)**

Cálculo do Resultado Primário - LOA

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	2004
I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.305.425	1.554.501	2.505.396
I. 1 - RECEITAS CORRENTES	1.221.039	1.537.197	2.105.566
RECEITA TRIBUTÁRIA	650.908	811.583	1.018.911
ICMS	590.000	698.000	915.000
IPVA	18.000	23.000	36.000
ITCD	500	630	800
Outras	42.408	89.953	67.111
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	36.000	39.882	55.879
Receita Previdenciária	36.000	39.882	55.879
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	20	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	3.965	11.013	5.617
(-) Aplicações Financeiras	3.945	11.013	5.617
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	522.000	642.523	1.000.826
Cota do FPE	480.000	592.467	752.000
Outras Transferências	42.000	50.056	248.826
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.111	43.209	29.950
Dívida Ativa	100	-	-
Diversas Receitas Correntes	12.011	43.209	29.950
I. 2 - RECEITA DE CAPITAL	84.386	17.304	399.830
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.000	13.000	17.800
(-) Operações de Crédito	23.000	13.000	17.800
ALIENAÇÃO DE BENS	-	7.000	120
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	430	124	500
(-) Amortização de Empréstimos	430	124	500
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	84.386	17.304	399.330
Convênios	29.203	12.076	19.050
Outras Transferências da União	55.183	5.228	380.280
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	500
DISCRIMINAÇÃO	2002	2003	2004
II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.189.052	1.454.494	2.160.170
II. 1 - DESPESAS CORRENTES	1.152.807	1.325.893	1.812.591
(-) Juros e Encargos da Dívida	99.410	83.435	87.053
II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL	205.033	260.607	481.976
(-) Amortização da Dívida	68.520	46.669	94.831
(-) Concessão de Empréstimos	858	1.938	3.200
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
II.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	36	50.686
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	116.373	100.007	345.226

Fonte: Lei de Orçamento Anual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

Cálculo do Resultado Primário

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	2.548.521	2.926.091	3.359.826
I. 1 - RECEITAS CORRENTES	2.547.921	2.925.401	3.359.033
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.276.641	1.468.137	1.688.358
ICMS	1.150.000	1.322.500	1.520.875
IPVA	46.000	52.900	60.835
ITCD	1.000	1.150	1.323
Outras	79.641	91.587	105.325
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	94.158	103.574	113.931
Receita Previdenciária	94.158	103.574	113.931
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	21.242	24.428	28.093
(-) Aplicações Financeiras	21.242	24.428	28.093
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.118.885	1.286.718	1.479.725
Cota do FPE	810.000	931.500	1.071.225
Outras Transferências	308.885	355.218	408.500
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.995	42.544	48.926
Dívida Ativa	-	-	-
Diversas Receitas Correntes	36.995	42.544	48.926
I. 2 - RECEITA DE CAPITAL	600	690	794
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.000	13.800	15.180
(-) Operações de Crédito	12.000	13.800	15.180
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	600	690	794
Convênios	19.300	22.195	25.524
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	2.475.844	2.877.865	3.339.854
II. 1 - DESPESAS CORRENTES	2.160.170	2.484.195	2.856.825
(-) Juros e Encargos da Dívida *	96.721	91.990	87.318
II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL	481.976	554.272	637.413
(-) Amortização da Dívida *	89.171	91.141	92.974
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
II.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.590	22.529	25.908
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	72.677	48.226	19.973

Fonte: Lei de Orçamento Anual

* Estimativa extraída do quadro II, anexo I, da Portaria do MF nº 89/97 enviado trimestralmente à STN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

Cálculo do Resultado Primário - Realizado

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	2001	2002	2003
I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.223.291	1.487.483	1.723.229
I. 1 - RECEITAS CORRENTES	1.198.670	1.444.820	1.705.679
RECEITA TRIBUTÁRIA	579.578	697.028	963.185
ICMS	548.915	639.976	866.783
IPVA	20.678	25.529	35.058
ITCD	557	437	792
Outras	9.429	31.086	60.552
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	44.944	53.845	69.191
Receita Previdenciária	44.944	53.845	69.191
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	3	91	-
RECEITA PATRIMONIAL	11.989	8.224	32.805
(-) Aplicações Financeiras	11.986	8.133	32.805
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	564.707	657.888	626.655
Cota do FPE	474.892	587.719	611.406
Outras Transferências	89.815	70.169	15.249
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.438	35.968	46.649
Dívida Ativa	-	817	-
Diversas Receitas Correntes	9.438	35.151	46.649
I. 2 - RECEITA DE CAPITAL	24.621	42.663	17.550
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	70.969	40.925
(-) Operações de Crédito	-	70.969	40.925
ALIENAÇÃO DE BENS	7.324	-	-
(-) Receitas de Privatizações	7.324	-	-
(-) Receitas de Alienação de Ativos	-	62	918
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	44	18
(-) Amortização de Empréstimos	-	44	18
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	24.594	41.663	13.256
Convênios	24.594	41.663	13.256
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	27	1.000	4.295
ESPECIFICAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		
	2001	2002	2003
II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.094.325	1.450.307	1.573.651
II. 1 - DESPESAS CORRENTES	1.083.258	1.281.239	1.542.528
(-) Juros e Encargos da Dívida	74.948	75.192	97.412
II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL	151.641	319.971	207.920
(-) Amortização da Dívida	65.626	75.711	79.384
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	128.965	37.176	149.578

Fonte: Balancete/SIAFEM



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IV

**METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES
METAS E RESULTADOS
(Artigo 4º, § 2º, II da Lei Complementar Federal n.**

Discriminação	LOA-2002		Realizado		LOA-2003		Realizado		LOA-2004	
	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*						
1. RECEITA	1.305.425	28,28	1.487.483	32,22	1.554.501	33,676	1.723.229	37,33	2.505.396	54,28
2. DESPESA	1.189.052	25,759	1.450.307	31,42	1.454.494	31,51	1.573.651	34,09	2.160.170	46,80
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1-2)	116.373	2,5211	37.176	0,81	100.007	2,1665	149.578	3,24042	345.226	7,4789
4. RESULTADO			(150.399)				37.971			
5. DÍVIDA FUND. GOVERNO	142.198	3,08	140.573	3,05	161.730	3,50	153.531	3,33	130.104	2,82

Valores em mil

* PIB Estadual 1998 = R\$ 4.616

**Fonte: Balanço Geral do

— Dívida Fundada da Administração Direta e Indireta

ANEXO V

**METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)**

Discriminação	2005		2006		2007	
	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*	Valor	% PIB*
1. RECEITA PRIMÁRIA	2.548.521	55,21	2.926.091	63,39	3.359.826	72,79
2. DESPESA PRIMÁRIA	2.475.844	53,64	2.877.865	62,35	3.339.854	72,35
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1-2)	72.677	1,57	48.226	1,04	19.973	0,43
4. RESULTADO NOMINAL						
5. DÍVIDA FUNDADA BRUTA	1.891.455	40,98	2.080.601	45,07	2.288.661	49,58

Valores em mil reais

* PIB Estadual 1998 = R\$ 4.616 milhões

ANEXO VI

**METAS FISCAIS - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2003		2002		2001	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio Líquido	673.842,78	74,56	847.482,45	119,54	461.613,50	19,58
TOTAL	673.842,78	74,56	847.482,45	119,54	461.613,50	19,58

Fonte: Controladoria Geral do Estado

Balanço Geral do Estado

Ano base para cálculo do percentual: 2000

386.028,64

mil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 039, DE 15 DE ABRIL DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências."

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública estadual; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública estadual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e outras matérias de natureza orçamentária.

Este Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, busca com afincos a redução do déficit público estadual e à melhoria da prestação dos serviços à população Rondoniense, definindo-o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

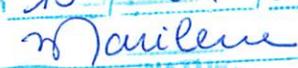
Destaco com ênfase que os artigos 9º, § 3º e 47 deste projeto de Lei, dão total transparência, aos atos do Poder Executivo, permitindo o acesso irrestrito, por esse Parlamento, às informações contidas nos sistemas de elaboração, alteração e execução orçamentárias.

Esclareço que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Deputados, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 15 / 04 / 2004

ASSINATURA



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 075 DO DIA 29 JUL 2004

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 096, DE 27 DE JULHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 091/2004, de 9 de julho de 2004.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 16 e seus parágrafos 1º e 2º, a seguir transcritos e justificado:

“Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, terão como limites máximos de outras despesas correntes e de capital em 2005 o conjunto das dotações das referidas despesas fixadas na lei orçamentária inicial, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, para o exercício de 2004, acrescida da variação percentual positiva nas fontes de receitas públicas que integram o orçamento de 2005.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas à construção e aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos neste artigo serão acrescidas as despesas com manutenção de novas instalações acrescidas no exercício de 2004 e as programadas para 2005, bem assim as dotações destinadas à construções e aquisição de imóveis programados para 2005.”

Para cumprir os ditames previstos no artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e sobre esse importante enfoque o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas à sustentação da governabilidade, e buscando sempre o interesse público, certamente estão solidários quanto a identificação das verdadeiras fontes de recursos orçamentários que deverão incidir os percentuais ou valores destinados a cada um dos Poderes e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Para que sejam viabilizados com absoluta justeza os repasses de recursos até o dia 20 de cada mês, conforme previsto na Constituição Estadual, há necessidade de perfeito entendimento de que não deverão ser contempladas as receitas vinculadas, quais sejam, aquelas provenientes das Quota-Parte do FUJU, FUNRESPOL, FEPRAM, Recursos da Secretaria Nacional de Esportes, Fundo do Corpo de Bombeiros, Fundo Especial, Quota-Parte do Salário Educação, Sistema Único de Saúde, Convênios e outras transferências federais, Operação de Crédito Interna e Externa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de Assistência Social, bem como os recursos diretamente arrecadados por entidades da Administração Indireta.

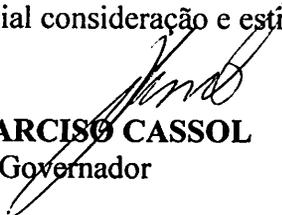
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
02 / 08 / 04
Sueli R. Mats
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim sendo, julgo o artigo em questão, contrário ao interesse público em conformidade com o §1º, do artigo 42, da Constituição Estadual. Os §§ 1º e 2º ficam prejudicados em função do veto ao *caput* do artigo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/372/04.

Porto Velho, 19 de outubro de 2004.

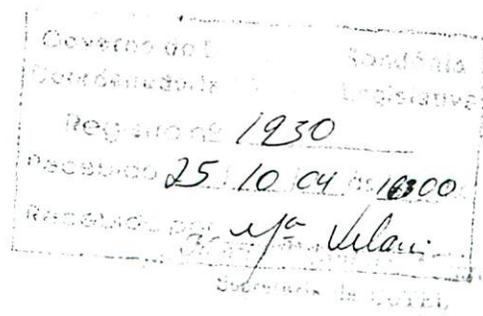
Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n^os 1412 e 1413, de 19 de outubro de 2004 e das partes vetadas e mantidas ao texto dos Projetos transformados nas Leis n^os 1353, de 12 de julho de 2004 e 1374, de 27 de julho de 2004.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1^o Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.





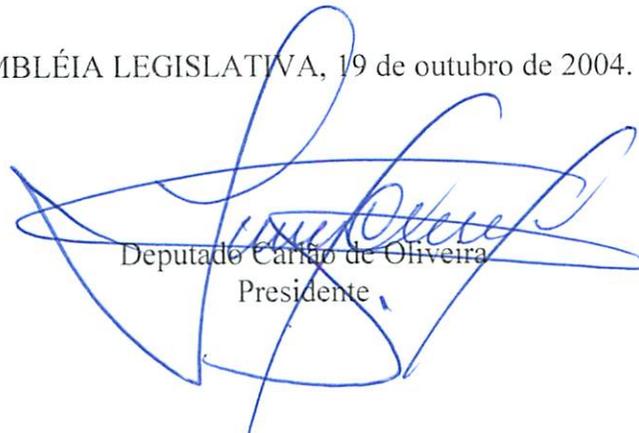
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 173/2004.

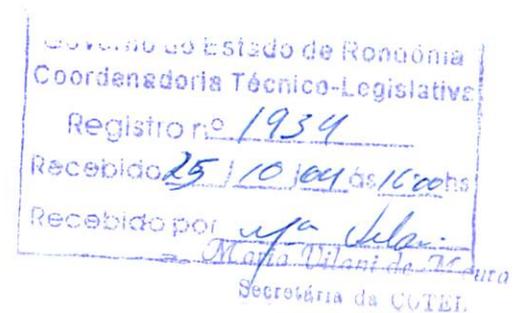
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1374, de 27 de julho de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2004.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 1374, DE 27 DE JULHO DE 2004.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1374, de 27 de julho de 2004, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 16 e seus parágrafos.

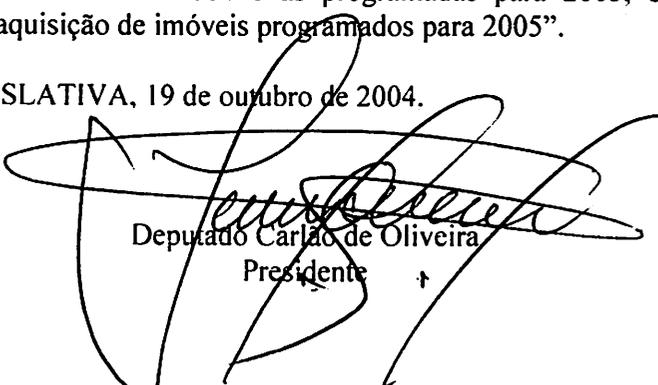
A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual. promulgo a seguinte parte da Lei nº 1374, de 27 de julho de 2004.

“Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, terão como limites máximos de outras despesas correntes e de capital em 2005 o conjunto das dotações das referidas despesas fixadas na lei orçamentária inicial, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, para o exercício de 2004, acrescida da variação percentual positiva nas fontes de receitas públicas que integrarão o orçamento de 2005.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas à construção e aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos neste artigo serão acrescidas as despesas com manutenção de novas instalações acrescidas no exercício de 2004 e as programadas para 2005, bem assim as dotações destinadas à construções e aquisição de imóveis programados para 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

27 de outubro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 1.100/04
DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE 27 de outubro de 2004
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

faz saber que, em virtude do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 1.100/04, de 27 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

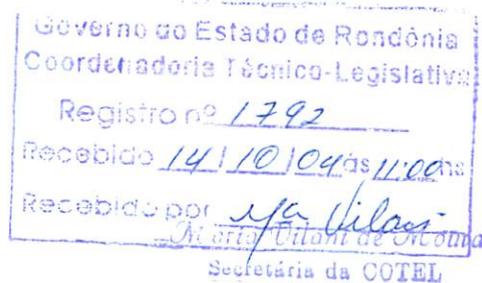
MENSAGEM Nº 168/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1374, de 27 de julho de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 1374, DE 27 DE JULHO DE 2004.

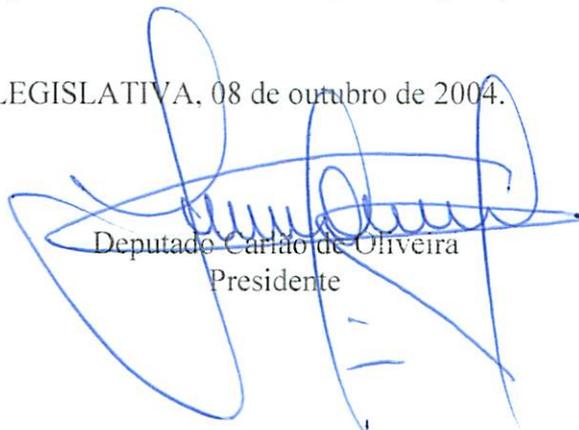
Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1374, de 27 de julho de 2004, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”, na parte referente aos §§ 1º e 2º do artigo 16.

“Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, terão como limites máximos de outras despesas correntes e de capital em 2005 o conjunto das dotações das referidas despesas fixadas na lei orçamentária inicial, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, para o exercício de 2004, acrescida da variação percentual positiva nas fontes de receitas públicas que integrarão o orçamento de 2005.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas à construção e aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos neste artigo serão acrescidas as despesas com manutenção de novas instalações acrescidas no exercício de 2004 e as programadas para 2005, bem assim as dotações destinadas à construções e aquisição de imóveis programados para 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2004.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 091/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2004.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 09/07/2004
Horas 17:30
Por _____

Paulo A. Furtado
Gerente de Controle e Apoio
DIRCA



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

Art. 2º. As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, I, II e III, do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são as constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o Anexo de Riscos Fiscais, de que tratam os §§ 2º, IV e V, e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser apresentados com a Mensagem Governamental que encaminhar o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VI – implementar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – o incremento da arrecadação;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de Recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais; e

IX – o controle de despesas.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2005 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

Art. 4º. As diretrizes fixadas por esta lei têm a finalidade de estabelecer parâmetros para que a administração pública estadual promova o equilíbrio das finanças públicas e, ao mesmo tempo, possibilitar a formação de poupança interna para aplicação em investimentos e programas sociais.

Parágrafo único. O equilíbrio das finanças públicas e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, adotando-se, entre outras, as seguintes medidas:

I – incremento da arrecadação:

a) aumento real da arrecadação tributária;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- II – controle de despesas:
 - a) redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
 - b) controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
 - c) administração e controle dos pagamentos da dívida bancária;
- III – execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Estado;
- IV – prevenção de riscos e correção de desvios;
- V – obedecer a limites e condições no que tange a:
 - a) renúncia de receita;
 - b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
 - c) dívidas consolidada e mobiliária;
 - d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita - ARO;
 - e) concessão de garantia;
 - f) inscrição em restos a pagar.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. As metas físicas serão indicadas nos respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso XVI, alínea “b” desta Lei.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º. Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Orçamento do Estado - ORCAM ou outro, que venha substituí-lo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD.

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar e ensino fundamental;

III - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI - ao pagamento de precatórios judiciais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º. A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso III deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do tesouro;

II - evolução da despesa do tesouro;

III - resumo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

IV - resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VI - demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

VII - demonstrativo da despesa por fonte;

VIII - consolidação dos quadros orçamentários;

IX - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

X - demonstrativo da despesa por grupo de natureza;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- XI - demonstrativo da despesa por modalidade;
- XII - demonstrativo da despesa por elemento;
- XIII - demonstrativo da despesa por função;
- XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
- XV - demonstrativo da despesa por programa;
- XVI - outros demonstrativos:
 - a) demonstrativo da despesa por órgão e unidade;
 - b) programa de trabalho; e
 - c) natureza da receita;
- XVII - demonstrativo das despesas de capital por função – empresas;
- XVIII - demonstrativo das despesas de capital por subfunção – empresas;
- XIX - demonstrativo das despesas de capital por programa – empresas;
- XX - detalhamento das fontes de financiamento do investimento; e
- XXI – programa de trabalho das empresas.

§ 2º. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - o detalhamento dos custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

II - a memória de cálculo da estimativa de gasto com despesas de exercícios anteriores, pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2005;

III - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária estadual interna e externa em 2005, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros e respectivas taxas com deságios e com outros encargos;

IV - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, esta tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para os exercícios a que se referem;

VII - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar.

VIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2004 e o programado para 2005;

IX - o impacto em 2001, 2002 e 2003 e as estimativas para 2004 e 2005, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas das empresas assumidas pelo Estado, discriminando por empresa;

X - o estoque da dívida pública estadual e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2004 e 2005, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

XI - memória de cálculo das transferências constitucionais para os Municípios;

XII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o artigo 212 da Constituição e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal; e

XIII - memória de cálculo dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 19 desta Lei.

A blue ink signature scribble, consisting of several overlapping, diagonal lines, located at the bottom right of the page.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do sistema ORCAM.

Art. 11. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, encaminharão ao Executivo para que seja incluída no ORCAM, até 20 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, até 19 de julho de 2004, o cálculo da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2005.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAD, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união - 20;
- II – transferências a municípios - 40;
- III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV – transferências a Instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- V – transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VI – transferências ao exterior – 80; ou
- VII – aplicações diretas - 90.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2005-2007, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, terão como limites máximos de outras despesas correntes e de capital em 2005 o conjunto das dotações das referidas despesas fixadas na lei orçamentária inicial, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, para o exercício de 2004, acrescida da variação percentual positiva nas fontes de receitas públicas que integrarão o orçamento de 2005.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas à construção e aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos neste artigo serão acrescidas as despesas com manutenção de novas instalações acrescidas no exercício de 2004 e as programadas para 2005, bem assim as dotações destinadas à construções e aquisição de imóveis programados para 2005.

Art. 17. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à SEPLAD, até 12 de julho de 2004, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Os serviços de consultoria, no âmbito do Poder Executivo, exceto o Ministério Público, somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado, até 30 de junho de 2004.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal ou no artigo 61, do ADCT.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental; e de órgão representativo dos Tribunais;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999.

Art. 24. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes, para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II – destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 a 2004 e da lei orçamentária para 2005; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º. Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado.

§ 5º. As Subvenções Sociais poderão ser transferidas através das unidades orçamentárias que desenvolvam ação específica na área ou através da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 26. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto no artigo 18, parágrafo único, e artigo 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - pagamento das dívidas fundada interna e externa e confessada;
- II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA e IPI;
- III - sentenças judiciais;
- IV - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; e
- V - despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo, exceto o Ministério Público.

Art. 28. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD, conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - contribuições, subvenções sociais e auxílios; e
- II - Reserva de contingência.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, o Poder Executivo disponibilizará, na atividade "Programa de Ações de Desenvolvimento Regional" da unidade orçamentária "Recursos sob a Supervisão da SEPLAD", no elemento de despesa 44.50.42.00, um montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para atender ao disposto no *caput* do artigo 136-A da Constituição Estadual.

§ 2º. Nos termos do dispositivo constitucional citado acima, para o exercício de 2005, serão de execução obrigatória as emendas individuais de cada Deputado, cuja soma não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 29. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do parágrafo 1º do artigo 30.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

§ 3º. Os *déficits* orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, que venham ocorrer durante o exercício de 2005, serão suplementados com recursos da reserva de contingência e com os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

§ 4º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelos órgãos do Ministério Público e Tribunal de Contas, que venham ocorrer durante o exercício de 2005, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade de atendimento.

Art. 31. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas em cada Município, no ano anterior.

Art. 32. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do art. 9º, desta Lei, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 33. O orçamento fiscal conterà dotação específica destinada:

I – à implementação de política de apoio:

- a) à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e
- b) às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas;

II – às atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º. Os recursos destinados a subsidiar as atividades de assistência técnica e extensão rural terão um acréscimo percentual real de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à dotação inicial do exercício de 2004.

§ 2º. O referido orçamento ainda conterà recursos suficientes para:

I – realizar convênios com:

- a) Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Ji-Paraná;
- b) Associação Rural de Rondônia;
- c) Associações de Produtores Rurais da Região de Ji-Paraná;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

d) Município de Ji-Paraná para construção, manutenção e recuperação de estradas vicinais, pavimentação e asfaltamento de vias urbanas, bem como convênios para apoio às atividades de saúde pública do município;

e) Associação das Escolas Famílias Agrícolas de Rondônia – AEFARO;

f) Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia;

II – construção e implantação de *Shopping Cidadão* (Central de Prestação de Serviços ao Cidadão) nos municípios de: Ariquemes, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Cacoal, Presidente Médici, Pimenta Bueno, Espigão D'Oeste, Vilhena, Rolim de Moura, Alvorada D'Oeste, São Francisco do Guaporé, Buritis e Guajará-Mirim;

III – implementação de programa de políticas públicas visando a geração de emprego;

IV – apoio ao ensino superior através da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

V – implementação de programas que promova as atividades de esporte, cultura e lazer no município de Porto Velho; e

VI – ampliar ações na segurança pública no Estado de Rondônia.

§ 3º. O referido orçamento ainda conterà recursos suficientes para:

I – realizar convênios com:

a) a Casa de Saúde Santa Marcelina;

b) as Escolas Famílias Agrícolas;

c) as Associações de Produtores Rurais;

d) os Municípios da Região de Ouro Preto D'Oeste, para manutenção e recuperação de estradas vicinais e asfaltamento de vias urbanas;

II – implantação do “*Shopping Cidadão*” no município de Ouro Preto D'Oeste;

III – implementação de ações de defesa das mulheres;

IV – implementação de programas de política social de atendimento à infância e adolescência, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 34. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165 § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º. A despesa será discriminada nos termos do art. 6º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de crédito internas; e

VI - de outras origens.

§ 4º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 35. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio da Coordenaria Geral de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração Indireta.

Art. 37. No exercício de 2005, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36 desta Lei;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 38. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos e da Gerência de Programação Orçamentária, ambas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 39. No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, não excedendo o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignadas aos Poderes e órgãos constantes na redação original do projeto de lei orçamentária anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 40. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I – redução das desigualdades inter-regionais;

II – defesa e preservação do meio ambiente;

III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV – aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e

V – projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

Art. 41. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. A SEPLAD publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e 30 (trinta) dias após o fechamento do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, e justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º. A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, durante a execução orçamentária.

Art. 45. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM na semana em que ocorrer o respectivo ingresso.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 48. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Comissão a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, o acesso irrestrito ao SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

VI - convênios e respectivas contrapartidas, SUS e Salário Educação; e

VII - contratos de despesas com serviços essenciais.

Art. 50. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da remissão judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

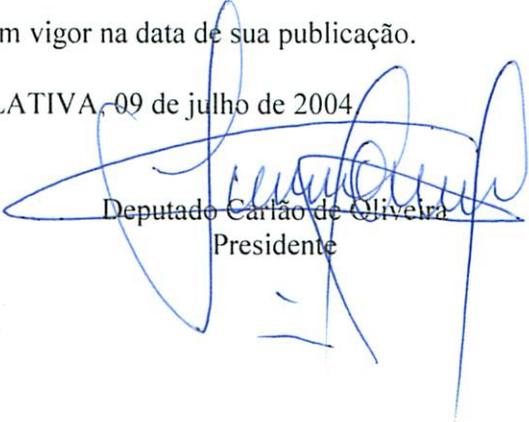
Art. 51. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 52. Para fins do § 3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, de limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 53. O descumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 2º desta Lei implicará no crime de responsabilidade previsto no inciso V do artigo 66 da Constituição Estadual.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2004


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

A – ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Valores Correntes em R\$ mil

Discriminação	2005	2006	2007
I. Receita Total	2.581.763	2.964.319	3.403.099
II. Receita Primária	2.548.521	2.926.091	3.359.826
III. Despesa Total	2.661.736	3.060.996	3.520.146
IV. Despesa Primária	2.475.844	2.877.865	3.339.854
V. Resultado Nominal (I – III)	(79.973)	(96.677)	(117.047)
VI. Resultado Primário (II – IV)	72.677	48.226	19.972
VII. Montante Da Dívida Pública	1.891.455	2.080.601	2.288.661

B – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Valores Correntes em R\$ mil

Discriminação	Exercício de 2003		
	Orçado	Realizado	Variação %
I. Receita Total	1.755.296	1.928.868	9,79
II. Receita Primária	1.554.501	1.723.229	11,43
III. Despesa Total	1.591.241	1.797.894	12,98
IV. Despesa Primária	1.760.001	1.573.651	8,19
V. Resultado Nominal (I – III)	(4.705)	130.974	--
VI. Resultado Primário (II – IV)	100.007	158.578	58,56
VII. Montante Da Dívida Pública	161.730	153.531	(5,07)

Fonte: LOA – 2003

Balanco Geral do Estado – 2003



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

C – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
(art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Valores em R\$ mil

Discriminação	Metas					
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
I. Receita Total	1.347.841	1.755.296	2.529.313	2.581.763	2.964.319	3.403.099
II. Receita Primária	1.305.425	1.554.501	2.505.396	2.548.521	2.926.091	3.359.826
III. Despesa Total	1.357.840	1.591.241	2.563.753	2.661.736	3.060.996	3.520.146
IV. Despesa Primária	1.189.052	1.760.001	2.160.170	2.475.844	2.877.865	3.339.854
V. Resultado Nominal (I– III)	1	(4.705)	(34.441)	(79.973)	(96.677)	(117.047)
VI. Resultado Primário (II– IV)	116.373	100.007	345.226	72.677	48.226	19.972
VII. Montante Da Dívida Pública	1.453.000	1.546.247	1.498.103	1.891.455	2.080.601	2.288.661

Fonte: Leis de Orçamento Anual e das Diretrizes Orçamentárias

Estimativa extraída do quadro II, anexo I, da Portaria do MF nº 89/1997, enviado trimestralmente à STN.

D – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2001 A 2003
(art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Valores em R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2000		2001		2002		2003	
	Valor	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
	386.028,64	461.613,50	19,58	847.482,25	119,54	673.842,78	74,56	

Fonte: Controladoria Geral do Estado

Balço Geral do Estado

Ano base para cálculo do percentual: 2000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
A) CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO – LOA
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

	R\$ mil		
ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	2004
I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.305.425	1.554.501	2.505.396
I.1 - RECEITAS CORRENTES	1.221.039	1.537.197	2.105.566
RECEITA TRIBUTÁRIA	650.908	811.583	1.018.911
ICMS	590.000	698.000	915.000
IPVA	18.000	23.000	36.000
ITCD	500	630	800
Outras	42.408	89.953	67.111
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	36.000	39.882	55.879
Receita Previdenciária	36.000	39.882	55.879
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	20	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	3.965	11.013	5.617
(-) Aplicações Financeiras	3.945	11.013	5.617
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	522.000	642.523	1.000.826
Cota do FPE	480.000	592.467	752.000
Outras Transferências	42.000	50.056	248.826
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.111	43.209	29.950
Dívida Ativa	100	-	-
Diversas Receitas Correntes	12.011	43.209	29.950
I.2 - RECEITA DE CAPITAL	84.386	17.304	399.830
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.000	13.000	17.800
(-) Operações de Crédito	23.000	13.000	17.800
ALIENAÇÃO DE BENS	-	7.000	120
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	430	124	500
(-) Amortização de Empréstimos	430	124	500
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	84.386	17.304	399.330
Convênios	29.203	12.076	19.050
Outras Transferências da União	55.183	5.228	380.280
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	500
DISCRIMINAÇÃO	2002	2003	2004
II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.189.052	1.454.494	2.160.170
II.1 - DESPESAS CORRENTES	1.152.807	1.325.893	1.812.591
(-) Juros e Encargos da Dívida	99.410	83.435	87.053
II.2 - DESPESAS DE CAPITAL	205.033	260.607	481.976
(-) Amortização da Dívida	68.520	46.669	94.831
(-) Concessão de Empréstimos	858	1.938	3.200
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
II.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	36	50.686
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	116.373	100.007	345.226

Fonte: Lei de Orçamento Anual



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

B) CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO – REALIZADO
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000)

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	R\$ mil		
	2001	2002	2003
I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.223.291	1.487.483	1.723.229
I. 1 - RECEITAS CORRENTES	1.198.670	1.444.820	1.705.679
RECEITA TRIBUTÁRIA	579.578	697.028	963.185
ICMS	548.915	639.976	866.783
IPVA	20.678	25.529	35.058
ITCD	557	437	792
Outras	9.429	31.086	60.552
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	44.944	53.845	69.191
Receita Previdenciária	44.944	53.845	69.191
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	3	91	-
RECEITA PATRIMONIAL	11.989	8.224	32.805
(-) Aplicações Financeiras	11.986	8.133	32.805
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	564.707	657.888	626.655
Cota do FPE	474.892	587.719	611.406
Outras Transferências	89.815	70.169	15.249
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.438	35.968	46.649
Dívida Ativa	-	817	-
Diversas Receitas Correntes	9.438	35.151	46.649
I. 2 - RECEITA DE CAPITAL	24.621	42.663	17.550
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	70.969	40.925
(-) Operações de Crédito	-	70.969	40.925
ALIENAÇÃO DE BENS	7.324	-	-
(-) Receitas de Privatizações	7.324	-	-
(-) Receitas de Alienação de Ativos	-	62	918
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	44	18
(-) Amortização de Empréstimos	-	44	18
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	24.594	41.663	13.256
Convênios	24.594	41.663	13.256
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	27	1.000	4.295
ESPECIFICAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		
	2001	2002	2003
II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	1.094.325	1.450.307	1.573.651
II. 1 - DESPESAS CORRENTES	1.083.258	1.281.239	1.542.528
(-) Juros e Encargos da Dívida	74.948	75.192	97.412
II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL	151.641	319.971	207.920
(-) Amortização da Dívida	65.626	75.711	79.384
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	128.965	37.176	149.578

Fonte: Balancete/SIAFEM



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

C) CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO – METAS FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, II, da Lei Comentar Federal n. 101/2000)

R\$ mil			
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
I - RECEITAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	2.548.521	2.926.091	3.359.826
I. 1 - RECEITAS CORRENTES	2.547.921	2.925.401	3.359.033
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.276.641	1.468.137	1.688.358
ICMS	1.150.000	1.322.500	1.520.875
IPVA	46.000	52.900	60.835
ITCD	1.000	1.150	1.323
Outras	79.641	91.587	105.325
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	94.158	103.574	113.931
Receita Previdenciária	94.158	103.574	113.931
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	21.242	24.428	28.093
(-) Aplicações Financeiras	21.242	24.428	28.093
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.118.885	1.286.718	1.479.725
Cota do FPE	810.000	931.500	1.071.225
Outras Transferências	308.885	355.218	408.500
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.995	42.544	48.926
Dívida Ativa	-	-	-
Diversas Receitas Correntes	36.995	42.544	48.926
I. 2 - RECEITA DE CAPITAL	600	690	794
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.000	13.800	15.180
(-) Operações de Crédito	12.000	13.800	15.180
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	600	690	794
Convênios	19.300	22.195	25.524
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
II - DESPESAS FISCAIS OU PRIMÁRIAS	2.475.844	2.877.865	3.339.854
II. 1 - DESPESAS CORRENTES	2.160.170	2.484.195	2.856.825
(-) Juros e Encargos da Dívida *	96.721	91.990	87.318
II. 2 - DESPESAS DE CAPITAL	481.976	554.272	637.413
(-) Amortização da Dívida *	89.171	91.141	92.974
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
II.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.590	22.529	25.908
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	72.677	48.226	19.973

Fonte: Lei de Orçamento Anual

* Estimativa extraída do quadro II, anexo I, da Portaria do MF nº 89/97 enviado trimestralmente a partir de 2005.